



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001037-88.2014.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que é apelante LUIZ RICARDO CABRAL PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso, para absolver LUIZ RICARDO CABRAL PEREIRA, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001037-88.2014.8.26.0449 – VARA
ÚNICA DA COMARCA DE PIQUETE
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: LUIZ RICARDO CABRAL PEREIRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

Luiz Ricardo Cabral Pereira foi condenado por tráfico de drogas, com base no artigo 33 da Lei 11.343/2006, a cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentas diárias mínimas. A defesa recorreu, alegando fragilidade do conjunto probatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para sustentar a condenação do apelante por tráfico de drogas, considerando a fragilidade das provas apresentadas.

III. Razões de Decidir

3. A autoria do crime é duvidosa, pois os depoimentos dos policiais foram inconsistentes e não confirmados em juízo.

4. Não há provas materiais seguras, e a cadeia de custódia dos entorpecentes foi incerta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do apelante com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A fragilidade do conjunto probatório impede a condenação. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado em casos de incerteza quanto à autoria.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

VOTO Nº 12808

LUIZ RICARDO CABRAL

PEREIRA foi condenado como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentas diárias mínimas, em regime inicial fechado, nos termos da r. sentença de fls. 390/396, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório (fls. 402/407).

Contrarrazões de fls. 411/417.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 428/434).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 12 de agosto de 2011, por vota das 21h00min, na Praça Duque de Caxias, região central de Piquete, o acusado Rafael Diego Corrêa Alves de Souza e o apelante, previamente conluiados e nutrindo unidade de propósitos, guardavam e tinham em depósito, para evidente finalidade de tráfico, 9 pedras de *crack*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Destaca-se que os autos foram desmembrados quanto ao acusado Rafael Diego Corrêa Alves (fls. 80/81), processo 0001038-78.2011.8.26.0449, no qual restou absolvido, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 09/03/2015 e para a Defesa em 16/03/2015.

A materialidade consta do laudo químico-toxicológico de fls. 13/14.

A autoria, entretanto, é duvidosa.

Na fase investigativa (fls. 38), o apelante exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Em juízo (fls. 384), não apresentou sua versão sobre os fatos, eis que revel.

Os policiais Vitorino e Ricardo (fls. 15/18) foram ouvidos em sede investigativa em 24/10/2011, ou seja, mais de dois meses depois do ocorrido, e narraram que patrulhavam em local conhecido pelo tráfico de drogas e se depararam com cinco suspeitos conversando entre si. Realizaram breve campana e, apesar da distância, visualizaram que Rafael e Luiz Ricardo entregavam algo a alguns transeuntes.

Decidiram pela abordagem e nada

de ilícito foi encontrado. Nas proximidades, em um arbusto, encontraram 6 pedras de crack e no pé de uma árvore, outras 3 pedras.

Durante as investigações, os policiais deram novas declarações em aditamento (fls. 46/47), em 16/05/2013, isto é, quase dois anos após o crime. Sucintamente, acrescentaram que eram os acusados que mantinham contato com a droga, pegavam a substância no arbusto e entregavam para as pessoas que se aproximavam.

Em juízo (fls. 384 e 388), o policial Vitorino não se recordou do ocorrido, confirmou sua assinatura em seu depoimento na delegacia, após a leitura pela MM Juíza sobre o que ele havia dito na fase inquisitiva, se lembrou “vagamente” dos fatos, não se recorda da pessoa envolvida, mas confirmou que o local era ponto de tráfico de drogas.

O policial Ricardo também não se recordou dos fatos, confirmou sua assinatura em seu depoimento na fase investigativa, após a leitura do depoimento pela MM. Juíza, se recordou “mais ou menos”, pois as apreensões eram todas muito parecidas.

Nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Entretanto, não há segurança entre

as versões das testemunhas no decorrer do tempo, além da própria investigação e materialidade.

Os primeiros depoimentos, dois meses depois do crime, davam conta de cinco suspeitos conversando em ponto de tráfico. Quando aparecia algum transeunte, Rafael ou Luiz o abordavam. A distância impossibilitou que determinassem o que estava sendo entregue.

Quase dois anos depois do crime, os policiais complementaram a versão e confirmaram que os acusados iam até onde as drogas estavam escondidas e depois se dirigiam as pessoas.

Veja-se que essa divergência não é meramente circunstancial, mas sim crucial para a determinação do crime.

Em juízo, os policiais de nada se recordaram, somente confirmaram que assinaram seus depoimentos na fase investigativa. Portanto, não se pode dizer que a prova colhida na fase inquisitória foi confirmada em juízo.

Ressalta-se ainda que os autos originais, antes do desmembramento, eram físicos. Para a formação dos presentes autos, digitalizou-se as principais peças referentes ao apelante.

Consta que o crime ocorreu em 12/08/2011, mas não houve registro de flagrante apesar da ação dos policiais e sim procedimento investigatório. O boletim de ocorrência tem a mesma data dos fatos, porém o relatório final da polícia (fls. 44/45) indicou que o inquérito policial teve início em 16/08/2011, com as seguintes informações:

“Apurou-se nos presentes autos que Daniel Luiz Ramires, Alberto Nanninni dos Santos, Luiz Ricardo Cabral Pereira, Rafael Diego Correa Alves de Souza, estes maiores e imputáveis, bem como o adolescente Josimar Carlos Rodrigues Martins foram surpreendidos pelos policiais militares Vitorino e Guedes praticando o comércio clandestino de crack na Praça Duque de Caxias, centro de Piquete, na noite de 12/08/2011. (...) Todos os implicados negaram ter qualquer participação na atividade criminosa em questão, mas é fato que nenhum deles tem profissão definida, emprego formal, ou renda lícita comprovada”.

A denúncia foi oferecida em 09 de setembro de 2013.

Não consta auto de apreensão ou laudo de constatação, as folhas indicadas na r. sentença não correspondem aos autos. Consta o exame químico toxicológico feito em 30 de setembro de 2011. Isto é, mais de um mês depois dos fatos.

Por fim, o apelante negou o crime

durante as investigações e não foi ouvido em juízo.

Estes pontos também foram objeto da sentença absolutória de Rafael *“De fato, na hipótese, não se lavrou logo depois da apreensão - auto de constatação provisória da droga e quando o boletim de ocorrência foi elaborado, além de Rafael e de Luiz, dois outros nomes foram indicados. De outro lado, Rafael negou a prática dos ilícitos e embora os policiais tenham visto que ele e o outro acusado entregavam algo para pessoas que passavam pela Praça, em razão da distância, não conseguiram visualizar que tipo de produto era entregue e nem se recebiam dinheiro de volta. De outro lado, nos campos do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 28/37) vê-se que não só os outros suspeitos, mas também Rafael negou vínculo com a droga encontrada. Desse modo, se é possível que a droga referenciada na denúncia fosse mesmo de Rafael, também é possível que o entorpecente pertencesse a outro(s) traficante(s). A par disso, no celular apreendido não se encontrou informação relevante (conforme fls. 77/83).”*.

Com efeito, não há provas colhidas sob o crivo do contraditório aptas a gerar uma condenação. As provas materiais não foram seguras, havendo a possibilidade da quebra da cadeia de custódia, entre os fatos, apreensão e armazenamento dos entorpecentes e elaboração de exame químico toxicológico.

Não é impossível que Luiz Ricardo e Rafael estivessem exercendo o tráfico de drogas, mas os autos

não demonstraram a necessária certeza quanto à autoria do delito, ainda considerando que eram cinco suspeitos, todos negaram o crime, nenhum usuário foi ouvido, e os policiais não se recordaram da diligência.

Portanto, considerando que o Direito Penal não opera com conjecturas e em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, é de rigor a absolvição do apelante, por fragilidade do conjunto probatório.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para absolver LUIZ RICARDO CABRAL PEREIRA, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

KLAUS MAROELLI ARROYO
RELATOR